



### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 869/2022** destinada à **Construção de edifício da sede do Museu Arqueológico de Sambaqui**. Aos 30 dias de agosto de 2023, reuniram-se na Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 157/2023, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Cláudia Fernanda Müller e Rodrigo Eduardo Manske, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Ralt Tech Construções Ltda (documento SEI nº 0017941822); PJ Construções Ltda (documento SEI nº 0017941863); Construtora Azulmax Ltda (documento SEI nº 0017941915); Stilo Construtora e Incorporadora Ltda (documento SEI nº 0017941990); L L Soluções e Serviços Ltda (documento SEI nº 0017942026); Construtora Silveira Martins Ltda (documento SEI nº 0017942070); Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda (documento SEI nº 0017942121) e R.S.A Planejamento & Construção Ltda (documento SEI nº 0017942166). Após análise dos documentos, a Comissão passou a fazer as seguintes considerações: **Ralt Tech Construções Ltda**, verificou-se que no Certificado de Regularidade do FGTS e no Balanço Patrimonial apresentados consta a razão social Ralt Prestadora de Serviços Ltda. Porém, na Terceira Alteração Contratual da Sociedade Limitada Unipessoal apresentada registra a alteração "*A sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial RALT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, passa a denominar-se a partir desta data, RALT TECH CONTRUÇÕES LTDA e nome fantasia RALT TECH CONTRUÇÕES.*", validando assim os documentos apresentados. Considerando que, não foi possível realizar a certificação das assinaturas digitais contidas nos documentos Declaração de Isenção/Não Incidência Estadual; Declaração de Capacidade Financeira; Contrato Particular de Serviços Técnicos; Declaração que cumpre o disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993 e na Declaração de Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de certificação das assinaturas constantes no documento citado, solicitou-se que a empresa apresentasse os documentos originais eletrônicos, em formato .pdf ou .p7s (qual fosse aplicável), para certificação das assinaturas do referido documento no endereço de e-mail indicado no subitem 20.7 do edital. Ainda, considerando que para fins de aplicação dos procedimentos previstos na Lei Complementar nº 123/06 a empresa apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, datada de 01/08/2023, conforme regramento no subitem 8.2, alínea "u" do edital, a qual registra o porte como sendo Microempresa. Entretanto, a empresa apresentou uma declaração de empresa de pequeno porte, a qual declara que "*(...) DECLARA, sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 39, bem como não incorre em quaisquer dos impedimentos previstos no § 49 do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 123/2006, estando enquadrado como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, e apto a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 45 da referida Lei.*" Com amparo no subitem 10.5 do edital "*Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias*", e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", solicitou-se, por meio do Ofício SEI nº 0018146258, os arquivos digitais que possibilitem realizar a certificação das assinaturas digitais e manifestação da empresa a fim de confirmar em qual porte esta se enquadra, e ainda registrou-se que o único meio que o edital regra para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é através da apresentação da Certidão Simplificada, e caso esta estivesse desatualizada, a empresa participaria sem a concessão dos benefícios. Em resposta, a empresa encaminhou os documentos solicitados

para certificação das assinaturas digitais, atendendo ao solicitado na diligência realizada, documento SEI nº 0018169622. Quanto a manifestação da empresa para confirmar em qual porte esta se enquadra, foram encaminhados os seguintes documentos: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão Simplificada e Quarta Alteração Contratual, onde todos registram o porte da empresa como empresa de pequeno porte. Deste modo, conforme já informado na diligência, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte se dá através da apresentação da Certidão Simplificada, e como a empresa apresentou junto aos documentos de habilitação uma Certidão Simplificada desatualizada (porte de ME), a empresa participará do processo sem a concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006. Quanto a análise das 02 (duas) certidões de acervo técnico e dos 02 (dois) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o", verificou-se que: embora a CAT nº 1720230000434 registre a execução de obra de edificação de alvenaria, o atestado vinculado a mesma registra serviços como: estrutura metálica, pavimento em paver, impermeabilização, paredes e forro em drywall, pintura, entre outros, objetos diversos do solicitado no edital, que trata de execução de edificação de alvenaria, não sendo aceito pela Comissão. Já a CAT nº 1720230000005 e o atestado de capacidade técnica vinculado a mesma, atendem ao exigido no edital quanto ao objeto compatível e quantitativo. **PJ Construções Ltda**, a representante da empresa Construtora Silveira Martins Ltda arguiu que a empresa comprovou capacidade técnica utilizando atestados emitidos por pessoa física para o somatório, o que é vedado por lei. A empresa apresentou 03 (três) atestados emitidos por pessoa física, e estes foram considerados para análise, embora os atestados emitidos por pessoa jurídica já fossem suficientes para atingir ao quantitativo do edital. Em consulta realizada a Consultoria Zênite, nas anotações quanto a emissão de atestado por pessoa física, seguem algumas considerações: *"Diz a Lei que a comprovação de aptidão será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direitos público e privado. É importante notar que a indicação normativa não pode ser considerada taxativa, mas exemplificativa. A razão é simples: as pessoas físicas também podem emitir atestados em favor dos profissionais contratados, e, obviamente, as entidades não poderão recusar a respectiva anotação. Há situações também em que o emissor dos atestados não possui personalidade jurídica, como é o caso do condomínio. Se prevalecesse a interpretação literal do dispositivo, condomínios e pessoas físicas não poderiam emitir atestados comprovando que o licitante realizou objeto compatível com o da contratação, o que seria ilegal. Não aceitar os atestados emitidos por pessoa física ou condomínio é o mesmo que afirmar que obras e serviços de engenharia, por exemplo, executados para tais "pessoas" não estão sujeitos à fiscalização profissional do CREA ou não constituem negócio jurídico."* (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.) *"A menção "atestados emitidos por pessoa jurídica" não tem a finalidade de excluir o objeto executado para uma pessoa física. As obras e os serviços executados para as pessoas físicas também integram o acervo técnico do profissional e podem ser indicados nas licitações."* (Renato Geraldo Mendes). O representante da empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda arguiu que a empresa apresentou duas vezes a mesma CAT 252022140211. Informa-se que a citada CAT foi considerada apenas 01 vez para análise. A empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital, 06 (seis) certidões de acervo técnico e 05 (cinco) atestados de capacidade técnica. Quanto a CAT nº 252022137356 - CREA/SC e seu atestado vinculado, não indicam a execução de construção ou ampliação de Edificação em Alvenaria. Desta forma, não atendem ao exigido no edital. Em análise a CAT nº 252022137354 e ao atestado de capacidade técnica vinculado, observou-se que a pessoa atestante e o sócio administrador da empresa atestada possuem o mesmo sobrenome. Diante disso, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0018161092, manifestação da proponente com a apresentação de documentos comprobatórios da execução de obra. Em resposta, a empresa apresentou o Alvará de Construção e o Alvará e Habite-se da obra, sendo o responsável técnico o engenheiro citado na certidão de acervo técnico apresentada. Desta feita, resta atendida a diligência realizada. Já as demais certidões de acervo técnico e seus respectivos atestados, atendem ao exigido no edital quanto ao objeto compatível e quantitativo. **Construtora Azulmax Ltda**, verificou-se que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC constava de dados desatualizados. Com amparo no subitem 10.5 do edital, e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, a Comissão questionou o CREA/SC acerca das informações desatualizadas, que respondeu *"Em resposta ao questionamento, informo que em virtude de um erro de gravação no registro da empresa quando da migração do banco de dados para o novo sistema corporativo, a razão social foi alterada de Construtora Azulmax Ltda para Celso Kudla Empreiteiro Eireli, gerando a emissão de certidão de registro incorreta em 22/06/2023. Verificando o processo de registro da empresa junto ao CREA-SC, observamos que a razão social correta de fato é Construtora Azulmax Ltda e a certidão de registro que*

reflete a situação atual do registro da empresa junto ao CREA-SC é a constante no documento em anexo. Pedimos desculpas pelo equívoco e transtorno causado e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos", documento SEI nº 0018114192. Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "p", do edital. A empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital, 06 (seis) certidões de acervo técnico acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica. Verificou-se que as CAT's nº 5331/2021 e nº 3415/2020, apresentavam quando mencionada suas respectivas ART's a razão social "Renata de Fatima Gonçalves - ME", enquanto os atestados vinculados, informavam como razão social "Celso Kudla Empreiteiro ME" e "Celso Kudla Empreiteiro EIRELI", respectivamente. As CAT's nº 1720230000405/2023 e nº 5030/2020, apresentavam quando mencionada suas respectivas ART's a razão social "Celso Kudla Empreiteiro EIRELI" e "Celso Kudla Empreiteiro", respectivamente. Contudo o CNPJ registrado é o CNPJ da empresa Construtora Azulmax Ltda. Ainda na CAT nº 5331/2021, consta "Observações da certidão: Tanto na ART quanto no Atestado constam as antigas razões sociais da empresa executora que atualmente é Contrutora Azulmax Ltda.". Diante do exposto, os documentos supracitados foram considerados para análise pela Comissão. Em análise as CAT's nº 5331/2022 e nº 5030/2020, que registram a construção de quadra esportiva escolar coberta, não havia menção a metragem da edificação em alvenaria executada. Diante do exposto, com amparo no subitem 10.5 do edital, procedeu-se a consulta aos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Prefeitura de Piên, respectivamente. Referente ao atestado vinculado a CAT nº 5331/2022, obteve-se do Projeto Arquitetônico a metragem de 74,27 m² referente ao vestiário, documento SEI nº 0018113909, e quanto ao atestado da CAT 5030/2020, extraiu-se do Projeto Básico a metragem de 8,75 m² de edificação de alvenaria referente aos sanitários, documento SEI nº 0018113953. Quanto as CAT's nº 1720230000405/2023 - CREA/PR e nº 252023150442 - CREA/SC e seus Atestados vinculados, não indicam a execução de construção ou ampliação de Edificação em Alvenaria. Desta forma, não atendem ao exigido no edital. Quanto a CAT nº 252023150430 e seu Atestado vinculado, em consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, constatou-se a situação "suspensa ou nula", documento SEI nº 0017941957. Desta forma, não puderam ser considerados para análise, e mesmo que fosse realizada diligência quanto ao motivo da suspensão, o objeto acervado não é compatível com o solicitado no edital. Quanto a CAT nº 3415/2020 e o atestado vinculado a mesma, este registra a execução de UBS Padrão, com o quantitativo de 302,63 m², sendo aceito pela Comissão. Considerando que o edital exige no subitem 8.2, alínea "o" "Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que **o proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **429,00 m² de Execução de Edificação em Alvenaria.**" e foram comprovados 385,65 m² (302,63 m² + 74,27 m² + 8,75 m² ). Logo, a proponente não atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "o" do edital quanto ao quantitativo. Ainda, a Comissão atentou-se que o cálculo de índices financeiros e a Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, foram assinadas digitalmente. Entretanto, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Salienta-se que, ainda que fosse possível empregar diligência, conforme previsto no subitem 10.5 do edital, para sanar as questões relativas a apresentação dos documentos em formato pdf e original para confirmação das assinaturas, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alínea "o", do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. **Stilo Construtora e Incorporadora Ltda**, a representante da empresa Construtora Silveira Martins Ltda arguiu que a empresa comprovou capacidade técnica utilizando atestado emitido por pessoa física para o somatório, o que é vedado por lei. A empresa apresentou 01 (um) atestado emitido por pessoa física, e este foi considerado para análise. Em consulta realizada a Consultoria Zênite, nas anotações quanto a emissão de atestado por pessoa física, seguem algumas considerações: "Diz a Lei que a comprovação de aptidão será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direitos público e privado. É importante notar que a indicação normativa não pode ser considerada taxativa, mas exemplificativa. A razão é simples: as pessoas físicas também podem emitir atestados em favor dos profissionais contratados, e, obviamente, as entidades não poderão recusar a respectiva anotação. Há situações também em que o emissor dos atestados não possui personalidade jurídica, como é o caso do condomínio. Se prevalecesse a interpretação literal do dispositivo, condomínios e pessoas físicas não poderiam emitir atestados comprovando que o licitante realizou objeto compatível com o da contratação, o que seria ilegal. Não aceitar os atestados emitidos por pessoa física ou condomínio é o

mesmo que afirmar que obras e serviços de engenharia, por exemplo, executados para tais “pessoas” não estão sujeitos à fiscalização profissional do CREA ou não constituem negócio jurídico.” (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.) “A menção “atestados emitidos por pessoa jurídica” não tem a finalidade de excluir o objeto executado para uma pessoa física. As obras e os serviços executados para as pessoas físicas também integram o acervo técnico do profissional e podem ser indicados nas licitações.” (Renato Geraldo Mendes). Constatou-se que a empresa apresentou o Alvará de licença para localização e permanência emitido em 30/01/2023. Considerando o subitem 8.3 do edital, “Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão”, o prazo de vigência findou em 30/04/2023, portanto o documento foi apresentado fora do prazo de validade para o presente certame. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o referido documento, documento SEI nº 0017941997. Portanto, a proponente atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea “d”, do edital. Para comprovação de autenticidade do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados com a hash “F206C398FDE39B7A6B1B2F9DD43A7CD8C2186C30”, em consulta ao site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>, verificou-se a seguinte informação “Situação: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped - HASH SUBSTITUTA: 825F243598A912ECA5D165AE923B912A9C70C53E”, documento SEI nº 0018022644. Constatou-se ainda, que a empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, o valor global estimado do presente processo é de R\$ 3.432.137,27 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil cento e trinta e sete reais e vinte e sete centavos). Aplicando o percentual de 10% (dez) por cento indicado no edital, deverá ser comprovado R\$ 343.213,72 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e treze reais e setenta e dois centavos) de capital social ou patrimônio líquido. Considerando que o Capital Social informado na 2ª Alteração Contratual da participante é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), seria necessário consultar o Balanço Patrimonial para consultar se o Patrimônio Líquido atende ao subitem 8.2, alínea “m”, do edital. Quanto a análise das 04 (quatro) certidões de acervo técnico e dos 04 (quatro) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, para atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas “n” e “o”, do edital: a CAT nº 252022142788 - CREA/SC e o atestado de capacidade técnica vinculado, refere-se a “Construção do Centro Esportivo da EM Dalmir Pedro Cubas”. Diante do exposto, com amparo no subitem 10.5 do edital, procedeu-se a consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de São Bento do Sul e obteve-se o Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo da obra, documento SEI nº 0018164189. No entanto, após análise, não localizou-se a **execução de Edificação em Alvenaria**, exigida no edital. Desta forma, a CAT e atestado vinculado não foram considerados para análise. As demais CAT's e seus atestados vinculados foram analisados. Entretanto, o edital exige a apresentação de “Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que **o proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **429,00 m² de Execução de Edificação em Alvenaria**.” e foram comprovados 360,09 m² (95,12 m² + 104,89 m² + 160,08 m²). Logo, a proponente não atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea “o” do edital quanto ao quantitativo. Identificou-se que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC constava de dados desatualizados. Com amparo no subitem 10.5 do edital, e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, a Comissão questionou o CREA/SC acerca das informações desatualizadas, que respondeu “informamos que, por um erro de cadastramento interno na atualização cadastral do registro da empresa STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 10.978.544/0001-86, o endereço constante na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica não foi atualizado em nosso banco de dados, gerando um documento incorreto. Informo, ainda, que a atualização cadastral constante no processo de registro junto ao CREA-SC desde 27/01/2021 é a alteração de número 2, registrada na JUCESC em 11/12/2015. Em anexo, segue via atualizada da certidão de registro corrigida para comprovação da atualização mais recente”, documento SEI nº 0018144321. Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea “p”, do edital. Salienta-se que, ainda que fosse possível empregar diligência, conforme previsto no subitem 10.5 do edital, para sanar as questões relativas a Hash do Balanço Patrimonial e assinatura digital no documento dos Índices Financeiros, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alínea “o”, do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. **L L Soluções e Serviços Ltda**, foi apresentado a Certidão

Judicial Cível Negativa registrando "(...) As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial (Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...", documento este exigido no subitem 8.2, alínea "j" do edital, no entanto a certidão apresentada não contempla as ações de recuperação extrajudiciais. Em diligência ao Tribunal de Justiça do Pará - Comarca de Parauapebas, questionou-se se a certidão judicial cível contemplava as ações de recuperação extrajudiciais.

Em resposta, o órgão manifestou-se "(...) informamos que as certidões cíveis emitidas por essa comarca ABRANGEM sim casos de ações de recuperações extrajudiciais.", documento SEI nº 0018180146. Quanto a análise das 03 (três) certidões de acervo técnico e dos 03 (três) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o", verificou-se que: o atestado vinculado à CAT nº 241004/2021 comprova a realização de aproximadamente 14.000,00 metros de execução de rede de distribuição de água tratada e ligações domiciliares, objeto diverso do solicitado no edital, que trata de execução de edificação de alvenaria, não sendo aceito pela Comissão. O mesmo acontece com o atestado vinculado à CAT nº 279140/2022 que comprova a execução de um galpão comercial em estrutura metálica, objeto diverso do solicitado no edital, também não sendo aceito pela Comissão. Em análise a CAT nº 269669/2022 e ao atestado de capacidade técnica vinculado, observou-se que o sócio da empresa onde os serviços foram executados (conforme Atestado), é o sócio administrador da empresa atestada e proponente do certame (L L Soluções e Serviços Ltda). Ainda, no tocante a empresa atestante, constatou-se que várias atividades econômicas relacionadas no seu CNPJ, são as mesmas da empresa L L Soluções e Serviços Ltda. Diante disso, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0018145253, manifestação da proponente com a apresentação de documentos comprobatórios da execução de obra. Em resposta a empresa se manifestou informando que "*Em relação a CAT nº 269669/2022 e ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa RA & Engenharia Ltda, apresentados ao certame, informamos que tal documento já foi objeto de análise pela Secretaria de Administração e Planejamento no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 23.0.021333-2 (...)*", apresentando a íntegra do referido processo, bem como fotos da execução da obra e o contrato de prestação de serviços firmado na época. Portanto, a proponente comprovou a execução da obra, atendendo ao disposto no subitem 8.2, alíneas "n" e "o" do edital. **Construtora Silveira Martins Ltda**, o representante da empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda arguiu que a empresa não apresentou a Certidão Simplificada, sendo assim não aplica-se os procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06. De fato a empresa não apresentou Certidão Simplificada, deste modo participa do processo sem os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Verificou-se que a empresa apresentou documento com o cálculo para os índices Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 5,92, Solvência Geral = 6,57 e Liquidez Corrente = 5,92, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. A empresa apresentou a Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC. Considerando que, a certidão emitida pelo CREA-SC registra a seguinte informação "*Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.*" Considerando que está registrado na Certidão "*Endereço de contrato: Servidão PMg, 28, Sn, Sala 04 Bairro: Campo Duna CEP: 88495-000. Número da alteração contratual: 0 Data da certificação: 18/05/2022.*" e foi apresentada a alteração contratual emitida em **13/02/2023** que registra "*A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RODOVIA ABILIO MANOEL DE LIMA, SN, SALA 204, CAMPO DUNA, GAROPABA, SC, CEP 88.495-000*". Com amparo no subitem 10.5 do edital, e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, a Comissão questionou o CREA/SC acerca das informações desatualizadas, que respondeu "*Em atenção à dúvida suscitada, cumpre esclarecer que as certidões de registro de Pessoa Jurídica emitidas pelos CREAs retratam a situação dos registros das empresas no ato de sua emissão, e que havendo alguma alteração fática na situação do administrado, ou que os documentos possuam qualquer emenda ou rasura, o documento perde a validade. (...)* Em consulta ao processo de registro da empresa

Construtora Silveira Martins Ltda junto ao CREA-SC, a alteração contratual mais recente constante em sua documentação é a Transformação de EIRELI para LTDA, registrada na JUCESC em 18/05/2022. De igual forma, após a emissão da certidão de registro apresentada no anexo, houve alteração no quadro técnico da empresa, com a saída de um responsável técnico Engenheiro Civil/Mecânico e a entrada de outro Engenheiro Civil, entretanto, sem alteração das atividades aprovadas junto ao CREA-SC. Assim sendo, em havendo alterações no registro da Pessoa Jurídica registrada no CREA, esta deverá proceder com a sua atualização (...)", documento SEI nº 0018190111. Deste modo, diante da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA-SC desatualizada quanto ao endereço, número da alteração contratual e data de certificação registrados na mesma, e pela vedação do órgão emitente apresentada no corpo do texto do documento, tal documento não foi aceito pela Comissão. Considerando a impossibilidade de verificação dos responsáveis técnicos da empresa, devido a apresentação da certidão de pessoa jurídica desatualizada, as certidões de acervo técnico apresentadas, não atendem sua finalidade, não sendo consideradas pela Comissão. Assim a empresa deixou de atender ao subitem 8.2, alíneas "n" e "p" do edital. **Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda**, a empresa apresentou o Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD emitido pela Receita Estadual do Paraná. No entanto, o referido documento não apresenta código verificador para conferência de autenticidade. Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu a Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná, documento SEI nº 0017942139, confirmando assim que a empresa encontra-se inscrita e em situação ativa junto ao Estado. Desta forma, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "c", do edital. Verificou-se que a empresa apresentou documento com o cálculo para os índices Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 4,61, Solvência Geral = 4,68 e Liquidez Corrente = 4,62, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. **R.S.A Planejamento & Construção Ltda**, a representante da empresa L L Soluções e Serviços Ltda arguiu que a certidão de recuperação judicial está com validade escrita a caneta, de 05/07 para 05/09/23 e que a certidão cível 524636 está com validade escrita a caneta de 05/07 para 05/09/23. Informamos que as citadas certidões foram emitidas em 05/07/2023. Considerando que o edital estabelece no subitem 8.3 *"Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão."* Deste modo, as certidões encontram-se válidas até 03/10/2023. Quanto a análise das 05 (cinco) certidões de acervo técnico e dos 05 (cinco) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, para atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o", do edital: a CAT nº 01608/2003 - CREA/SC não foi considerada para análise, uma vez que o profissional certificado não faz parte do quadro de responsável técnico registrado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA. Já em relação aos 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica apresentados, somente o atestado vinculado a CAT nº 818722 - CAU/SC foi emitido para a empresa participante do certame, os demais atestados não foram aceitos por atestarem serviços executados por empresas diversas da participante do certame. Considerando que o edital exige no subitem 8.2, alínea "o" *"Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que **o proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **429,00 m² de Execução de Edificação em Alvenaria.**"* Considerando que o único atestado aceito pela Comissão atesta a execução de 340,00 m² de uma residência multifamiliar em alvenaria. Deste modo, por não demonstrar o quantitativo mínimo estabelecido no edital, os atestados não atendem a finalidade estabelecida no subitem 8.2, alínea "o" do edital. Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: PJ Construções Ltda; Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda; Ralt Tech Construções Ltda e L L Soluções e Serviços Ltda. E **INABILITAR**: Construtora Azulmax Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "l", "o" e "r" do edital; R.S.A Planejamento & Construção Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "o" do edital; Stilo Construtora e Incorporadora Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "k", "l", "m" e "o" do edital; Construtora Silveira Martins Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "n" e "p" do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi

encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Aline Mirany Venturi Bussolaro  
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudia Fernanda Müller  
Membro da Comissão de Licitação

Rodrigo Eduardo Manske  
Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 14:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 14:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018191437** e o código CRC **860FB236**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

22.0.404412-6

0018191437v8

0018191437v8